



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046464-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e Impetrante GABRIELA POLETTI DA SILVA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., DENEGARAM a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2046464-77.2025.8.26.0000.

Impetrante: Dra. Gabriela Poletti da Silva Araujo (Advogada).

Paciente: FELIPE TEIXEIRA PEREIRA.

Origem: Deecrim 6ª Raj — Ribeirão Preto.

VOTO nº 33.785.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL.**

Pretendido o livramento condicional sem necessidade de exame criminológico. Descabimento. Improriedade da via eleita. Feito excepcionalmente processado para avaliar eventuais ilegalidades. Inocorrência. Processo em regular tramitação. Sucessão de eventos processuais provocados inclusive pela Defesa, não se podendo alegar, agora, excesso de prazo para a apreciação final do pedido de benefício prisional. Necessidade de exame criminológico justificada diante das peculiaridades do caso concreto em que, para além da existência de longas penas, está maculado pela notícia de diversas faltas disciplinares, situação toda que exige melhor instrução para apreciação dos requisitos subjetivos dos possíveis benefícios penais. Constrangimento ilegal não caracterizado.

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de **“HABEAS CORPUS”** (01/07), com pedido liminar, proposta pela Advogada em epígrafe, em benefício de **FELIPE TEIXEIRA PEREIRA**.

Em síntese, apontando o douto Magistrado oficiante na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 6ª Raj – Ribeirão Preto como autoridade “coatora”, a impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal por “excesso de prazo” no julgamento do pleito de Livramento Condicional. Aduz a impetrante que, em 1º de agosto de 2024, foi protocolado um pedido de concessão de livramento condicional em favor de Felipe, o qual, até a presente data, permanece sem julgamento. Nesse contexto, alega que o pedido de livramento condicional foi reiterado em 12 de dezembro de 2024, ainda sem qualquer conclusão e que o Ministério Público se manifestou apenas uma vez sobre o pedido inicial, opinando pela realização de exame criminológico, sem qualquer avanço no processo. No mais,

sustenta que o paciente já cumpriu mais de um terço de sua pena e que preenche os requisitos legais para o Livramento Condicional, além de, sob sua ótica, ser desnecessária a realização do exame criminológico, tendo em vista a ausência de previsão legal de obrigatoriedade em casos de crimes sem violência ou grave ameaça.

Pleiteia, liminarmente, a imediata concessão do livramento condicional e a dispensa da realização do exame criminológico. No mérito, pela confirmação da liminar eventualmente deferida.

Liminar **indeferida** (fls.49/52).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.55/69).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo

não conhecimento da ordem (fls.74/76).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Examinando as razões do presente *habeas corpus*, verifica-se a pretensão de **deferimento do livramento condicional, sem a realização de exame criminológico**, inclusive pela alegação de **excesso de prazo** para a análise do benefício do paciente, condenado a mais de vinte e um anos de reclusão por crimes patrimoniais (vide “soma de pena” – fls.1338 dos autos de origem).

A respeito, embora não tenha sido copiada às fls.08/47 da impetração nenhuma decisão do d. Juízo impugnado, verifica-se, via SAJ, que às fls.1261/1262 dos autos de origem, de maneira fundamentada, requereu-se a

realização de exame criminológico para a análise de benefícios prisionais.

E, respeitados os esforços argumentativos da Defesa, o inconformismo não merece prosperar.

Após a vinda de *informações*, restou claro que, após o protocolo do pedido de livramento condicional (em 01.08.2024 – fls.1203/1205 dos autos de origem) a execução de pena do paciente sofreu alteração de competência (vide fls.1220 e 1278 dos autos de origem), exigindo redistribuição dos autos. Não bastasse, houve modificação superveniente da situação fática do paciente, já que restabelecido o regime semiaberto, em seu benefício, em reajuste a equívoco relacionado a mandado de prisão insubsistente (fls.1289/1290 dos autos de origem).

Nesse contexto, verifico, ainda, que em 12.12.2024 a Defesa **renovou** o pedido de Livramento Condicional nos autos de origem (fls.1296) e, na sequência, **impugnou o cálculo** de pena encartado às fls.1299/1307

dos autos de origem, concordando com a nova tabela somente em 06.03.2025 (fls.1356), circunstância aproveitada para se requerer comutação de penas, com fulcro no Decreto 12.338.24 (fls.1357/1359 e 1382).

Assim, não se vislumbra nenhuma espécie de constrangimento ilegal sob o argumento de que estaria havendo algum tipo de **inércia** do d. Juízo da origem. Pelo contrário, as circunstâncias do caso apontam para uma situação de estrito cumprimento da legalidade dos procedimentos, conforme já colocado, com impulsionamento adequado (em observância ao comportamento da própria Defesa), situação toda que somente poderá ser apreciada após a satisfatória instrução do feito, em sede própria, e não via *habeas corpus*, cujo rito é limitado.

Verifica-se, então, que o impetrante pretende, na verdade, após alegar **morosidade na tramitação do expediente**, acelerar a prestação jurisdicional, o que não é hipótese de cabimento do “habeas corpus”, sendo, portanto, inadequada a utilização desta via para a pretensão. Reitere-se que o pleito está em

regular trâmite, não se vislumbrando, do apresentado, clara ilegalidade ou qualquer ato procrastinatório por parte do Juízo, a exigir intervenção desta Corte.

A esse respeito, já se manifestou esta Corte Bandeirante (destaquei):

“HABEAS CORPUS – ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA DEMORA NA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. **O habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior.** Ordem não conhecida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2032309-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

Outrossim, como é sabido, o “writ” **não é a via adequada e cabível para a obtenção de benefícios prisionais**, não cabendo análise de tais pleitos por este

Tribunal, portanto, inadequada a utilização desta via para a pretensão. Nessa quadra, não se observa desrespeito ou ameaça ao direito de ir e vir do paciente, destacando-se, mais uma vez, inexistir manifesto constrangimento ilegal a se exigir correção via remédio heroico.

Ademais, nota-se que a decisão que ponderou a necessidade de exame criminológico foi devidamente **motivada**, não surgindo claramente abusiva ou ilegal. Nesse sentido, o douto juízo *a quo* fundamentou, em sua decisão, que o exame criminológico **seria justificável diante das peculiaridades do caso concreto** (Súmula de nº 439, do C. Superior Tribunal de Justiça).

Nesse ponto, é de se ressaltar que, para o Livramento Condicional, o silêncio da lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, *“não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do **requisito subjetivo** pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de*

transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal 'a quo'. (HC 110.306/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 08.8.2012)

Assim, o sentenciado tem o direito de progressão/livramento condicional, desde que atendidos os requisitos exigidos para tanto. No caso, esses requisitos não se apresentaram de forma clara, exigindo aprofundamento da situação, o que, pelo apresentado, somente é possível com exame criminológico.

E, conforme verificado nos autos (fls.22 da *impetração*), há notícia de cometimento de faltas graves (desrespeito de funcionários e fuga, além de outras faltas), situação toda que externa relevante gravidade, exigindo maior cautela no retorno do sentenciado ao meio social, razões adicionais, então, para, além da longa pena a cumprir, se justificar a determinação da realização de exame criminológico. Do existente, repete-se, não se vislumbra manifesta ilegalidade a justificar o deferimento de qualquer medida por este Tribunal, ressaltando que a instrução necessária do pedido ficará, sempre, ao arbítrio justificado do

Magistrado, como ocorre na hipótese.

Portanto, permanece hígida a fundamentação da decisão impugnada, não se vislumbrando constrangimento ilegal ou teratologia. Nada, na situação, viável de correção por esta via.

Diante de todo exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR